



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

Impetrante: Ana Luísa Araújo Moraes (DP)

Paciente: Felipe Oliveira Basilio

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Processo de origem nº: 0809383-14.2026.8.19.0014 (PJE)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FLAGRADO EM LOCALIDADE APONTADA COMO ÁREA DE ATUAÇÃO DA FACÇÃO ADA, PORTANDO REVÓLVER CALIBRE .38 MUNICIADO COM CINCO CARTUCHOS, ALÉM DE TRÊS MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE. IMPUTAÇÃO DE EXERCÍCIO DE VIGILÂNCIA ARMADA EM FAVOR DO TRÁFICO LOCAL. TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELADORAS DO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA BREVE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO QUANTUM DE PENA OU DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente no curso de ação penal em que lhe são imputados os crimes de associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em contexto de suposta atuação armada em favor do tráfico de drogas em localidade apontada como área de domínio da facção ADA.



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

2. A decisão impugnada manteve a prisão preventiva diante da gravidade concreta da conduta, da imputação de exercício de vigilância armada em favor do tráfico em localidade dominada pela facção ADA e da tentativa de fuga empreendida pelo paciente no momento da abordagem.

3. A prisão preventiva encontra-se amparada em elementos concretos indicativos da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não se tratando de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados.

4. O paciente foi abordado durante ação policial realizada em localidade apontada como área de atuação da facção criminosa ADA, tendo sido apreendido em seu poder um revólver calibre .38, municiado com cinco cartuchos intactos, além de três munições do mesmo calibre encontradas em seu bolso, totalizando oito munições.

3. Segundo os relatos policiais, o paciente teria admitido, no momento da abordagem, exercer função de vigilância armada em favor do tráfico local, incumbindo-lhe monitorar a movimentação policial e transmitir informações aos demais integrantes da atividade criminosa. A apreensão de arma de fogo devidamente municiada, nesse contexto, constitui elemento objetivo que, em juízo de delibação, corrobora a imputação de atuação armada em favor do tráfico.

5. A conjugação da apreensão de arma de fogo municiada e de munições adicionais com o contexto de atuação criminosa organizada e a imputação de vigilância armada em favor do tráfico evidencia gravidade concreta suficiente para justificar a necessidade de preservação da ordem pública.

7. A instrução criminal ainda não foi iniciada, estando designada audiência de instrução e julgamento para 06/10/2026.

8. A primariedade, os bons antecedentes e as demais condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da necessidade da medida extrema.

9. Não há violação ao princípio da homogeneidade, pois a definição da pena eventualmente aplicável e do regime inicial de cumprimento depende do desenvolvimento da ação penal e da análise das circunstâncias concretas do caso, sendo inviável, nesta fase, formular prognóstico seguro acerca do resultado da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0054029-87.2026.8.19.0000, em que é Impetrante Ana Luísa Araújo Moraes (DP), Paciente Felipe Oliveira Basilio e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE OLIVEIRA BASILIO, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, que manteve a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0809383-14.2026.8.19.0014, na qual lhe é imputada, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, ex vi do artigo 40-A, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetração, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao argumento de que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não ostenta outras anotações criminais.

Aduz que não existem elementos concretos a indicar que, em liberdade, causará transtornos à ordem pública ou ao regular transcurso da instrução criminal, bem como que a prisão cautelar violaria o princípio da homogeneidade.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida. (doc.12).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (doc.33).

VOTO

A fim de melhor delimitar a controvérsia, transcrevo a denúncia oferecida pelo Ministério Público:

"(1º Fato)"

No dia 17 de junho de 2026, por volta das 15h50min, na Rua Genario Bastos, Parque Santa Rosa, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, portava e possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) revólver marca Rossi, calibre .38, nº D72078, municiado com 05 (cinco) munições



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

intactas calibre .38, além de trazer consigo 03 (três) munições intactas calibre .38, totalizando 08 (oito) munições do mesmo calibre, conforme auto de apreensão acostado ao id. 289044222.

(2º Fato)

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 17 de junho de 2026, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a terceiros não identificados, integrantes da facção criminosa ADA, atuante na localidade da Rua Genario Bastos, Parque Santa Rosa, nesta Comarca, para o fim específico de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exercendo, em proveito da associação criminosa, a função de vigilância armada da comunidade, monitorando a movimentação policial, alertando os demais integrantes do grupo acerca da presença de forças de segurança e garantindo a segurança dos traficantes que atuavam na região.

Consta dos autos que, no dia 17 de junho de 2026, por volta das 15h50min, na Rua Genario Bastos, Parque Santa Rosa, nesta Comarca, local conhecido pela recorrente prática do tráfico ilícito de entorpecentes sob domínio da facção criminosa ADA, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, exercia a função de vigilância armada em favor das atividades criminosas desenvolvidas na comunidade, permanecendo armado com 01 (um) revólver marca Rossi, calibre .38, nº D72078, municiado com 05 (cinco) munições intactas calibre .38, com a finalidade de monitorar a movimentação da área e alertar os demais integrantes do grupo acerca da eventual presença policial.

Na ocasião, policiais militares realizavam ação na localidade em razão de informações previamente obtidas de que o local era utilizado por integrantes da facção criminosa para a prática de atividades ilícitas e manutenção de vigilância armada. Em razão da estratégia operacional

Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

adotada, parte da equipe ingressou pela frente da comunidade, enquanto outro policial posicionou-se nos fundos da área, utilizando uma residência abandonada situada em terreno contíguo como ponto de observação.

Ao perceber a aproximação policial, o DENUNCIADO tentou empreender fuga pelos fundos da comunidade, por uma rota de evasão já conhecida pelos agentes de segurança.

Entretanto, ao constatar que sua rota de fuga havia sido bloqueada pelo policial que se encontrava estrategicamente posicionado nos fundos da localidade, o DENUNCIADO lançou ao solo o revólver que portava e, em seguida, deitou-se no chão, rendendo-se sem oferecer resistência. Durante a abordagem, admitiu aos policiais que exercia a função de vigilância armada na comunidade, esclarecendo que monitorava a movimentação policial e repassava informações aos demais envolvidos nas atividades criminosas desenvolvidas no local. Declarou ainda que utilizava regularmente a rota de fuga existente pelos fundos da comunidade, passando pela residência abandonada onde o policial se encontrava posicionado.

Em revista pessoal, foram encontradas em seu bolso 03 (três) munições intactas calibre .38, totalizando 08 (oito) munições apreendidas em seu poder e na arma por ele dispensada. Durante as diligências realizadas na área, os policiais também localizaram, sob um entulho existente em terreno situado nas proximidades do local da abordagem, uma sacola plástica contendo certa quantidade de substâncias entorpecentes, material que foi igualmente arrecadado e encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis."

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 19/06/2026.



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

O decreto prisional é coerente e fundamentado, lastreado em elementos objetivos extraídos dos autos, especialmente na apreensão de arma de fogo municada e munições adicionais, no contexto de suposta atuação armada em favor do tráfico local e na tentativa de fuga empreendida pelo paciente no momento da abordagem.

A prisão preventiva não se sustentou em mera referência à gravidade abstrata dos delitos imputados, mas em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, pois que, segundo os relatos dos policiais, o paciente, à princípio, teria admitido na abordagem que integrava a facção criminosa ADA, exercendo a função de vigilância armada em favor do tráfico de drogas local.

A apreensão da arma de fogo municada constitui elemento que, em juízo de delibação, corrobora, em tese, a afirmativa acerca do exercício da função de vigilância armada.

A propósito, o artigo 312, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que, na aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, devem ser consideradas, dentre outras circunstâncias, indícios de participação em organização criminosa, o que confere suporte à necessidade da cautela.

Outrossim, a custódia também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, porquanto a audiência de instrução e julgamento está designada para 06/10/2026.

No que concerne às condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais circunstâncias não possuem, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstram sua necessidade. A primariedade e os bons antecedentes, ainda que comprovados, não se sobrepõem automaticamente aos fundamentos cautelares extraídos das circunstâncias concretas do fato.



Habeas Corpus nº. 0054029-87.2026.8.19.0000

Também não prospera a alegação de violação ao princípio da homogeneidade.

Não há como estabelecer, nesta fase processual, prognóstico seguro acerca do resultado da ação penal, tampouco antecipar eventual regime inicial de cumprimento de pena. A invocação de uma pena prospectiva, desacompanhada de elementos concretos que permitam antever o resultado da persecução penal, não é suficiente para afastar uma prisão preventiva que, no momento, encontra respaldo nos requisitos legais.

Assim, não se identifica, assim, ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação concreta ou desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Relator